

Formação profissional em Educação Física: uma análise legal e acadêmica sobre a implementação do ingresso único, formação comum e dupla formação em licenciatura e bacharelado no curso de Educação Física da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

RESUMO

Propõe uma análise da normatização que sustenta o processo de escolha das Etapas Específicas realizadas no curso de Educação Física, a partir do caso da Universidade Federal de Sergipe, considerando as formações de Bacharelado e Licenciatura oferecidas pela instituição. Apresenta uma proposta de regulamentação que atenda às necessidades institucionais e esteja alinhada às diretrizes educacionais brasileiras, assegurando uma formação juridicamente válida e ajustada às demandas profissionais da área. A análise das diretrizes normativas relacionadas à dupla formação, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 6/2018 e detalhado na Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES, evidencia a necessidade de regulamentação específica para implementação desse modelo nas Instituições de Ensino Superior. Conclui-se que a dupla formação pode ocorrer de maneira contínua e subsequente, sem infringir a legislação vigente, desde que respeitados os critérios regulamentares do sistema e-MEC, a organização curricular institucional e a emissão de diplomas distintos conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 6/2018.

PALAVRAS-CHAVE: Curso de educação física; Ingresso único; Dupla formação; Resolução CNE/CES nº 6/2018; Nota técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES

Renato Izidoro da Silva

Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal do Amazonas
Universidade Federal de Sergipe,
Departamento de Educação Física
São Cristóvão, SE, Brasil
izidoro.ufs@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-0368-7384>

Fabio Zoboli

Pós-doutor em Educação do Corpo pela Universidad Nacional de La Plata/Argentina
Universidade Federal de Sergipe,
Departamento de Educação Física,
São Cristóvão, SE, Brasil
zobolito@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-5520-5773>

Hamilcar Silveira Dantas Junior

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal de Sergipe,
Departamento de Educação Física,
São Cristóvão, SE, Brasil
hamilcar72@academico.ufs.br
<https://orcid.org/0000-0002-7676-7019>

José Américo Santos Menezes

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal de Sergipe,
Departamento de Educação Física
São Cristóvão, SE, Brasil
americo@academico.ufs.br
<https://orcid.org/0000-0003-1394-4003>

Professional training in Physical Education: a legal and academic analysis of the implementation of unified admission, common training, and dual degree in teacher education and bachelor's programs at the Federal University of Sergipe (UFS)

ABSTRACT

This study analyzes the regulations governing the selection process for Specific Stages in the Physical Education program at the Federal University of Sergipe, considering the Bachelor's and Teacher Education degrees offered by the institution. It proposes a regulatory framework that meets institutional needs while aligning with Brazilian educational guidelines, ensuring legally valid training that addresses the professional demands of the field. The examination of regulatory directives related to dual degree programs, as established by Resolution CNE/CES No. 6/2018 and detailed in Technical Note No. 36/2024/DPR/SERES/SERES, highlights the necessity of specific regulations for implementing this model in Higher Education Institutions. The findings indicate that dual degree programs can be conducted in a continuous and sequential manner without violating current legislation, provided that they comply with the regulatory criteria of the e-MEC system, institutional curricular organization, and the issuance of distinct diplomas as stipulated in Resolution CNE/CES No. 6/2018.

KEYWORDS: Physical education program; Unified admission; Dual degree; Resolution CNE/CES nº 6/2018; Technical note nº 36/2024/DPR/SERES/SERES

Formación profesional en Educación Física: un análisis jurídico y académico sobre la implementación de la entrada única, la formación común y la formación dual en la licenciatura y bachiller en la carrera de Educación Física de la Universidad Federal de Sergipe (UFS)

RESUMEN

Propone un análisis de la estandarización que sustenta el proceso de elección de las Etapas Específicas realizado en la carrera de Educación Física, a partir del caso de la Universidad Federal de Sergipe, considerando las carreras de Licenciatura y Bachiller ofrecidas por la institución. Presenta una propuesta normativa que atiende a las necesidades institucionales y está alineada con las directrices educativas brasileñas, garantizando una formación jurídicamente válida y ajustada a las exigencias profesionales del área. El análisis de los lineamientos normativos relacionados con la doble formación, establecidos por la Resolución CNE/CES nº 6/2018 y detallados en la Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES, resalta la necesidad de normativa específica para implementar este modelo en las Instituciones de Educación Superior. Se concluye que la doble formación puede ocurrir de manera continua y posterior, sin violar la legislación vigente, siempre y cuando se respeten los criterios normativos del sistema e-MEC, la organización curricular institucional y la expedición de títulos distintos previstos en la Resolución CNE/CES Nº 6/2018.

PALABRAS-CLAVE: Curso de educación física; Entrada única; Doble formación; Resolución CNE/CES nº 6/2018; Nota técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES

INTRODUÇÃO

Desde a tão debatida “crise da Educação Física”, gestada na década de 1980, como meio de categorizar um debate acadêmico da área que se opusesse a certa instrumentalização política, de caráter autoritário, pautado no paradigma da aptidão física e na lógica de seleção, especialização e instrumentalização do esporte no âmbito escolar, a área vem passando por diversas transformações. Do âmbito político-jurídico aos debates conceituais e implementação de propostas curriculares, a Educação Física finalizou o século passado e adentrou o século XXI em meio a um turbilhão de ordenamentos jurídicos, debates científicos e disputas de poder.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Conselho Federal de Educação publicou a Resolução nº 3/1987/CFE, instituindo os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena), mas na perspectiva de que a formação contemplasse as duas habilitações no mesmo diploma. Tal decisão impulsiona todas as IES do Brasil a alterarem seus currículos para a devida adequação normativa e formativa.

Após a Constituição e a decisão de se estabelecerem diretrizes e bases legais para a Educação Nacional, nos oito anos seguintes, diversas instituições, dentre elas, o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, atuaram para garantir a permanência da Educação Física na Educação Básica. Quando, em 20 de dezembro de 1996, é promulgada a Lei nº 9394/1996, estabelecendo essas diretrizes e bases, a Educação Física foi contemplada em seu Art. 26, parágrafo 3º: “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”. Desde então uma série de ajustes foram feitos no texto que hoje continua a garantir a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, como componente curricular obrigatório da educação básica, tendo sua prática facultada em alguns casos específicos.

Com os currículos das Universidades ajustados e a Educação Física garantida na Educação Básica, entra em cena uma disputa de poder que impacta diretamente todos os projetos de formação da área. O processo de Regulamentação do Profissional de Educação Física, consolidado na lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998, prevê a criação do Conselho Federal de Educação Física, e seus respectivos Conselhos Regionais, e reacende o debate acerca de uma Formação em separado na área, entre Licenciados e Bacharéis. Essa disputa resultará na Resolução nº 7, de 31 de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física, em nível superior de “graduação plena”. Novamente as IES se viram na necessidade de

reestruturar seus currículos para uma graduação que permitia a separação entre os cursos e confundia qualquer tentativa de uma formação plena e generalista.

O atual texto, partindo desse contexto de múltiplas tensões, propõe compreender as novas demandas de Diretrizes Curriculares da área, perscrutar de modo mais detido, uma análise das bases normativas que sustentam o processo de escolha das Etapas Específicas realizadas no curso de Educação Física na Universidade Federal de Sergipe (UFS) considerando as formações de Bacharelado e Licenciatura oferecidas pela instituição. O documento se fundamenta na Resolução CNE/CES nº 6/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Educação Física, além de nas consultas técnicas, ofícios, pareceres e na mais recente nota técnica (nº 36/2024/DPR/SERES) sobre o tema, então emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e outros setores técnicos do MEC. Ao reunir critérios acadêmicos, pareceres técnicos e fundamentos jurídicos, este escrito busca apresentar uma proposta de regulamentação que atenda às necessidades institucionais e esteja alinhada às diretrizes educacionais brasileiras, assegurando uma formação acadêmica completa, juridicamente válida e ajustada às demandas profissionais da área de Educação Física.

A necessidade de definir critérios para oferta das duas formações específicas — Bacharelado e Licenciatura — decorre de ambiguidades textuais encontradas na Resolução CNE/CES nº 6/2018, especialmente quanto à conjunção “ou” usada para indicar opções de formação. Dada essa ambiguidade, embora já sanada tecnicamente, este texto busca expor a genealogia dos impasses das DCNs ainda vigentes e interpretar seus dispositivos legais de forma coerente e ajustada à realidade institucional da UFS. Nesse sentido, o presente documento estabeleceu as seguintes metas: a) refletir uma normatização do processo de escolha das Etapas Específicas: Regularizar o processo de ingresso nas Etapas Específicas após a conclusão da Etapa Comum; b) definir critérios de seleção e desempate: Estabelecer critérios acadêmicos claros, incluindo índices de rendimento escolar e outros fatores; c) delimitar as formas de Dupla Formação: Analisar a viabilidade da formação contígua e simultânea, alinhando-se às interpretações jurídicas e pareceres oficiais; d) fundamentar a Organização Curricular: Propor um PPC coerente, ajustado às normas educacionais vigentes e às necessidades institucionais.

COMPREENDENDO AS BASES LEGAIS PARA A FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

A regulamentação vigente dos cursos de Educação Física nas Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil apresenta desafios complexos devido às ambiguidades textuais observadas

nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), instituídas pela Resolução nº 6/2018/MEC/CNE/CES, de 18 de dezembro de 2018. O documento estipulou um prazo de dois anos para sua implementação, a partir da data de sua publicação, conforme determina seu Art. 28, abrangendo tanto a criação de novos cursos quanto a reformulação dos currículos das graduações já existentes em Educação Física.

A referida resolução foi elaborada com base no Parecer nº 584/2018/MEC/CNE/CES, emitido em 3 de outubro de 2018 por uma comissão nomeada pela Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), composta por Antonio de Araujo Freitas Júnior (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Loureiro Lopes, Yugo Okida e Márcia Angela da Silva Aguiar. A comissão analisou as DCNs anteriores do curso de graduação em Educação Física, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, posteriormente alteradas pela Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007, ambas publicadas no Diário Oficial da União. Além disso, a comissão avaliou os novos desafios e demandas da área de Educação Física no Brasil para propor as atuais DCNs.

O Parecer nº 584/2018/MEC/CNE/CES define as DCNs para os cursos de graduação em Educação Física, com o propósito de assegurar uma formação acadêmica, profissional e ética, em consonância com a legislação educacional vigente. O documento visa consolidar a organização pedagógica dos cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física nas IES, atendendo às demandas formativas, científicas e sociais contemporâneas. Suas bases normativas incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) e a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Além disso, o parecer se fundamenta em resoluções anteriores e pareceres do CNE, incorporando novos elementos para responder às mudanças sociais, tecnológicas e educacionais. Conforme o texto do parecer apresenta, a base legal do documento inclui: Constituição Federal de 1988; leis orgânicas do Sistema Único de Saúde, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, bem como suas alterações e adaptações; diversos pareceres do CNE/CES, entre 2004 e 2007.

A comissão apresentou, como resultado final de sua análise, anexo ao parecer, o projeto ou minuta de resolução que deu origem à Resolução nº 6/MEC/CNE/CES, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Educação Física e dá outras providências”. Além do entendimento sobre estabelecer uma etapa comum e outra etapa específica dividida em licenciatura e bacharelado, o parecer propõe a possibilidade de integração das duas especializações, permitindo a dupla formação desde que sejam atendidas as diretrizes estabelecidas e a organização institucional seja adequada. Ele orienta as IES a promoverem uma formação integrada, ética e flexível, alinhada às demandas contemporâneas da sociedade. Destaca ainda a necessidade de

articulação entre saúde, educação, cultura e esporte, reforçando a responsabilidade social da formação acadêmica.

O parecer em pauta acrescenta ainda que, no caso da etapa específica da licenciatura, é necessária também a fundamentação na Resolução nº 02/2015/MEC/CNE/CP, responsável por definir as DCNs para a formação inicial e continuada de professores em nível superior. Com efeito, antes de prosseguirmos, essa informação deve ser atualizada, já que a referida resolução sofreu alterações. Primeiramente, a Resolução nº 1/MEC/CNE/CP/2017 altera amplia o prazo de implementação das DCNs de formação de professores para mais três anos em seu Art. 22. O mesmo artigo será alterado no ano seguinte pela Resolução nº 3/MEC/CNE/CP/2018, ampliando o prazo para mais quatro anos para a adaptação dos cursos às mudanças legais. Subsequentemente a Resolução nº 1/MEC/CNE/CP/2019, reformula o prazo de adaptação dois anos a partir de sua publicação, isto é, julho de 2021. Não obstante, a Resolução nº 2/MEC/CNE/CP/2019 revogou por completo, em seu Art. 30, Resolução nº 02/2015/MEC/CNE/CP, perfazendo-se como as novas DCNs apenas para a formação docente inicial, ao passo que a formação continuada foi regulamentada por outra resolução.

As DCNs exclusivas para a formação inicial tiveram seu prazo de implantação ampliado em dois anos pela Resolução nº 2/2022/MEC/CNE/CP, quando altera seu Art. 27 para totalizar um prazo de quatro anos. A Resolução nº 1/2024/MEC/CNE/CP acrescenta noventa dias ao prazo de implantação das novas DCNs, ao mesmo tempo em que altera o Art. 27 para fixar a data de 20 de março de 2024 como prazo último. A Resolução nº 1/2020/CNE/CP dispõe e institui especificamente sobre as DCNs para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica. Na sequência ambas as novas DCNs, respectivamente para formação inicial e continuada, serão novamente revogadas integralmente, agora pela Resolução nº 4/2024/MEC/CNE/CP, que se estabelece como as novas DCNs da formação inicial, mas não da formação continuada. Estamos compreendendo que até este momento não temos novas DCNs exclusivas para a regulamentação da formação continuada.

Postas essas considerações sobre a legislação, cabe retomar o Parecer nº 584/2018/MEC/CNE/CES que, entretanto, não apresenta orientações específicas para o problema da temporalidade da dupla formação, mesmo por que não faz qualquer menção a esse caso, deixando essa questão em aberto e sujeita à regulamentação individual pelas Instituições de Ensino Superior, em conformidade com seus respectivos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), conforme o Art. 30 da, à época, ainda minuta da que, na sequência, seria a vigente Resolução nº 6/2018/MEC/CNE/CES, que também sofreu prorrogação de prazo de implementação mediante o Parecer CNE/CES nº 498/2020, aprovado em 6 de agosto de 2020, figurando a data de 18 de

dezembro de 2021 para a efetivação nacional do documento. Essa medida foi motivada pelas dificuldades enfrentadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) devido à pandemia de COVID-19, que impactou significativamente a gestão acadêmica e a adaptação às novas diretrizes.

O parecer considerou os Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e nº 11/2020, que tratam da reorganização do calendário escolar e do uso de atividades não presenciais durante a pandemia. Além disso, leva em conta o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país. A prorrogação visa proporcionar às IES tempo adicional para ajustar seus projetos pedagógicos e currículos às novas diretrizes, assegurando a qualidade da formação acadêmica mesmo diante das adversidades impostas pela pandemia. Todavia, a reformulação do currículo da Graduação em Educação Física de inúmeras Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras ainda não implementaram as novas DCNs devido a dificuldades locais diversas, mais especialmente as ambiguidades de entendimento sobre o critério da temporalidade (sincrônica ou diacrônica) relativa à figura da “dupla formação” em licenciatura e bacharelado em Educação Física, conforme este texto objetiva analisar, demonstrando os fundamentos do problema hermenêutico do texto legal em pauta, bem como as inúmeras tentativas de solução por meio de ofícios, pareceres e nota técnica emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e seus demais setores executivos.

Não obstante, embora o prazo de implementação tenha expirado em dezembro de 2021, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 498/2020, apenas em 14 de agosto de 2024 a Diretoria de Política Regulatória (DRP), assinada por sua diretora Caroline Gama, dirigindo-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), representada pela secretária Marta Abramo, emite a Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES que Interpreta definitivamente a regulamentação dos cursos de dupla formação em Educação Física (Licenciatura e Bacharelado), conforme previsto no Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 6/2018. O documento orienta as Instituições de Ensino Superior (IES) sobre a oferta e operacionalização desses cursos, estabelecendo diretrizes para evitar conflitos regulatórios, especialmente em relação à Lei nº 12.089/2009, que proíbe a ocupação simultânea de duas vagas em instituições públicas. A Nota Técnica orienta que a dupla formação seja realizada de forma subsequente, e não simultaneamente, ao passo que instrui os técnico-administrativos das IES para procedimentos de cadastro no sistema e-Mec, Área Básica de Ingresso (ABI).

Além disso, anterior à referida Nota Técnica, o texto das DCNs, os ofícios e os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) reforçaram as ambiguidades e, ao mesmo tempo, a necessidade de interpretação normativa fundamentada e detalhada, já que o texto fundamental estabeleceu a dupla formação, mas não instruiu sobre as condições e os critérios sob os

quais a dupla formação ocorreria. Desse modo, consultas realizadas por universidades como UFES, UFRGS e UFG ao CNE destacaram a viabilidade da oferta simultânea ou subsequente das duas formações, desde que devidamente regulamentadas no PPC e registradas no sistema e-MEC. Esses entendimentos mantiveram as ambiguidades e a insegurança jurídica e administrativa para consolidar a dupla formação como uma possibilidade legítima e amparada pela legislação educacional vigente.

COMPREENDENDO O INGRESSO ÚNICO, A FORMAÇÃO COMUM E A DUPLA FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

A Resolução CNE/CES nº 6/2018 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Educação Física no Brasil. Seu principal objetivo é estabelecer a estrutura curricular e as bases formativas para a formação em Bacharelado e Licenciatura, garantindo a qualificação profissional nos campos da saúde, educação, esporte e lazer, além de tratar de outras providências, estabelece no caput de seu Art. 5 que “[...] a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único [...]”. O texto prossegue informando que o “ingresso único” tem como destino a formação específica tanto em bacharelado quanto em licenciatura. Com isso, o referido artigo determina que a formação integral em Educação Física deve se desdobrar em duas etapas: a Etapa Comum e a Etapa Específica. A primeira etapa tem como objetivo estabelecer estudos capazes de gerar um núcleo identificador da área de Educação Física, de modo a abarcar aspectos comuns (identidade epistemológica) do bacharelado e da licenciatura. A segunda etapa tem como responsabilidade objetiva fazer com que “[...] os graduandos [tenham] acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura”.

A resolução prevê uma carga horária referencial mínima de 3.200 horas e contempla estágios supervisionados, atividades práticas e projetos de extensão como partes essenciais da formação. Além disso, assegura que os currículos incluam competências éticas, técnicas e científicas. O documento também regula a possibilidade de dupla formação, desde que implementada conforme o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição. Assim, a resolução promove uma formação integrada e interdisciplinar, alinhada às demandas contemporâneas do mercado de trabalho e da sociedade. Na íntegra, o referido artigo diz o seguinte:

Art. 5 Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

No texto de seu § 3º, o Art. 5 propõe a premissa de que as áreas específicas de formação, bacharelado e licenciatura, estão ou devem estar integradas na organização curricular da IES proponente do curso. Integralmente o parágrafo terceiro escreve: “A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas”. Entende-se, portanto, que a IES pode estabelecer procedimento e organização próprios para a realização da integração curricular de ambas as áreas componentes da Etapa Específica do curso. Não obstante, a presente proposta pondera que procedimento e organização curriculares deverão ser prudentes e rigorosos na proposição de temas e conteúdos específicos de cada área (bacharelado e licenciatura), para que esses não sejam negligenciados pela promoção institucional da “integração entre as referidas áreas”.

Doravante, a Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES reforça a necessidade de procedimento e organização curriculares em seu Art. 30, ao escrever que: “As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura”. Mais uma vez, a resolução em pauta designa a responsabilidade da “integração das áreas” ao procedimento e à organização curriculares da IES mediante a expressão do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Educação Física. Além disso, o Art. 30 ora mencionado entende que, a critério do PPC, é possível a IES admitir, respeitando a DCN vigente, “[...] a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura”.

Com base nesses dispositivos dados pela nova DCN da graduação em Educação Física em nível superior, compreende-se, portanto, que aos discentes matriculados no curso mediante “ingresso único” na Etapa Comum, fica garantida a possibilidade de se formarem duplamente em bacharelado e em licenciatura. Outrossim, o fato do ingresso único significa que para cursar ambas as formações específicas no Curso de Educação Física o discente não precisará realizar um “segundo ingresso” no curso por meio das “formas de ingresso”, sejam regulares ou especiais, oferecidas pelas Normas do Sistema Acadêmico da Graduação da UFS. Para complementar esse entendimento, na medida em que tanto o § 3º do o Art. 5, quanto o caput do Art. 30, supramencionados, não estabelecem critérios de temporalidade para a realização da “integração

entre as áreas específicas” e da “dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura”; o presente texto compreende que as figuras da “integração entre as áreas” e da “dupla formação” poderiam se realizar de maneira contíguas e/ou simultâneas.

Todavia a objetividade lógica e teórica desse entendimento acerca da “integração das áreas específicas” e da “dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura”, este documento não pode ignorar, e assim deve depurar, que outros dispositivos da mesma resolução promovem ambiguidades na compreensão integral da DCN quanto à formação integral em Educação Física, considerando a existência de duas áreas/formações específicas na Etapa Específica do curso; bacharelado e licenciatura. Nesse sentido, destacam-se enunciados contidos nos Artigos 5 e 7 da Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES que parecem se opor não à “integração entre as áreas específicas” ou à “dupla formação dos matriculados”, mas à possibilidade de simultaneidade acerca da ausência de critérios temporais para a realização da “integração” e da “dupla formação”. Os trechos, destacados a seguir, orientam a ideia de que o discente matriculado no curso deverá escolher uma ou outra formação específica, ao invés de ambas ao mesmo tempo, sugerindo que ambas as formações são possíveis desde que em momentos diferentes e subsequentes (contíguos).

Em seu inciso II e § 1º, o Art. 5 propõe na íntegra que:

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica – bacharelado ou licenciatura – com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos”.

No caput do Art. 7 é reforçada a ideia de subsequência e de contiguidade na “integração” e na “dupla formação” considerando as áreas específicas. Na íntegra o texto expõe que: “Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura”.

Observa-se que em três momentos a DCN menciona “bacharelado ou licenciatura”. Sabe-se que a conjunção coordenativa alternativa “ou” designa os significados de alternativa, exclusão, dúvida, incerteza, hesitação etc. Desse modo, o inciso II o Art. 5 menciona que na Etapa Específica “[...] os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura”, bem como o Art. 7 expressa que ao concluir a Etapa Comum o discente “[...] prosseguirá para as formações específica em bacharelado ou licenciatura”. O § 1º do Art. 5 trata da “pretensão” e da “definição”, por parte dos discentes matriculados na Etapa Comum, em relação à sequência do curso na Etapa Específica, “bacharelado ou licenciatura”. Esses enunciados podem

gerar, em princípio, o significado de “exclusão”, ao passo que a escolha da formação para a Etapa Específica deveria ser em relação a uma ou a outra especificidade do curso. Ou seja, ao escolher uma, não poderá escolher a outra opção. Entretanto, no caso de a conjunção coordenativa “ou” designar o sentido de exclusão, os princípios de “integração” (§ 3º do o Art. 5) e de “dupla formação” (Art. 30) seriam neutralizadas e anuladas, se não fosse a necessidade de coerência interna entre os dispositivos do mesmo texto legal. Desse modo, a escolha de uma não implicará a exclusão da outra opção em definitivo, mas tão-somente uma suspensão momentânea de uma das opções, mas que poderá ser eleita em momento posterior à conclusão da primeira escolha.

Segundo o Dicionário latim-português: termos e expressões, supervisionado por Jair Lot Vieira (2006, p. 54), a conjunção coordenativa alternativa *aut* pode ser traduzida como “[...] ou, doutro modo, ora... ora, nem, aliás, do contrário”. Para tanto, o referido dicionário oferece algumas expressões latinas que utilizam o termo *aut*: “*aut ai aut nega*: dizer sim ou não”; “*aut discente aut disced*: ou estuda, ou vai embora”; “*aut etiam aut non*: ou sim ou não”. No referido dicionário consta a ainda a variação conjuntiva “*autem*”, que pode significar: “[...] por outro lado, mas, porém, ao contrário, entretanto, também, além disso, logo, ora, pois”. Observa-se, na esteira dos últimos significados, que a conjunção *autem*, que deriva de *aut*, conserva, mesmo que em um plano tácito, o sentido de simultaneidade (“também”), de inclusão (“além disso”) e de consequência (“logo”). Sobre esse último sentido poderíamos dizer: se isso, então aquilo. Esse sentido corrobora com o que Bechara (2020, p. 357) explica sobre as conjunções alternativas, sendo “ou” o exemplo por excelência, que podem significar “incompatibilidade” ou “equivalência” entre os conceitos envolvidos em um enunciado.

Para a perspectiva lógica assumida por esta análise, nos enunciados da Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES em que figuram a expressão “bacharelado ou licenciatura” não podem implicar “incompatibilidade” de ambos. Reforçado pelo estabelecimento de uma Etapa Comum responsável por ser o “[...] identificador da área de Educação Física [...]” (Art. 5, inciso I), bem como pelos princípios de “integração” (Art. 5, § 3º) e “dupla formação” (Art. 30), as formações específicas bacharelado ou licenciatura não são incompatíveis, mas “equivalentes”. Desse modo, compreende-se que o significado e o sentido de “exclusão” acerca da conjunção coordenativa alternativa “ou” na DCN em pauta estão afastados do presente caso. Diz-se, com isso, que os dispositivos da “integração” e da “dupla formação” devem permanecer válidos ou operantes na resolução em pauta e coerente com o inciso II e o do Art. § 1º e com o caput do Art. 7, de modo que as formações específicas em bacharelado e em licenciatura não se tornem excludentes, mas equivalentes; restando decidir ser simultânea ou subsequentemente.

Doravante, permanece em aberto o critério da temporalidade da “integração” e da “formação dupla” em ambas as formações específicas, pois embora a conjunção coordenativa alternativa “ou” designe os significados de alternativa e de alternância entre uma outra opção, os termos “integração” e “dupla” implicam simultaneidade das duas opções. Com isso, não se pode perder de vista que a conjunção “ou” conserva em sua etimologia latina, em sua variação autem, o significado de “também”, conforme Vieira (2006, p. 54). Não obstante, o problema acerca dos sentidos que essa conjunção possa apresentar no contexto da Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES gera uma série de dificuldades interpretativas. Por essa via, a abordagem compreensiva do texto da DCN ultrapassa a dimensão da coesão e leva o interpretante do texto legislativo para a dimensão da coerência, de modo que a primeira está em função do sentido da segunda (ANTUNES, 2005, p. 176). A coesão textual, portanto, sustentada pela materialidade textual “[...] de repetições, de substituições, de elipses, de conectores etc., é para que aquilo que dizemos possa ter um sentido e uma intenção reconhecidos” (ANTUNES, 2005, p. 177).

A abordagem do texto legislativo recai no presente caso em uma forma interrogativa: qual o sentido e a intenção da Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES? Partindo do fato de que desde o ano de 2006, até o momento da publicação da referida resolução em 2018, os cursos de graduação em Educação Física estavam separados em duas graduações distintas, a DNC atual intenciona primariamente a revogação dessa separação no sentido de propor uma integração, tanto em sua Etapa Comum (inciso I, Art. 5), quanto em sua Etapa Específica (§ 3º do o Art. 5), especialmente porque ambas as formações específicas passam a ter, como condição necessária, um “ingresso único” (Art. 5) voltado para se desdobrar em uma “dupla formação” (Art. 30). No plano da coerência (sentido e intenção), há fortes evidências de que a conjunção “ou” não significa “exclusão” ou “incompatibilidade”, mas “equivalência” (BECHARA, 2020, p. 357) e uma simultaneidade, pois a conjunção “ou” pode ter o sentido de “também” (VIEIRA, 2006, p. 54), de modo que seria possível dizer que os matriculados no curso de Educação Física podem cursar bacharelado [e] também licenciatura, especialmente porque o documento considera uma integração e uma duplicidade na formação específica.

DAS RESPOSTAS OFICIAIS DO CNE ÀS IES SOBRE O PROBLEMA DA DUPLA FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Levando em conta que a solução desses problemas não se esgota da presente proposta, diante das dificuldades e ambiguidades interpretativas expressas pelos detalhes de coesão e de coerência das diretrizes curriculares em tela, torna-se relevante considerar que algumas IES, que

ofertam o curso de Educação Física, encaminharam consultas técnicas ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Souza et al. (2021), nos apresenta respostas oficiais a consultas enviadas ao CNE.

A primeira consulta, encaminhada sete meses após vigorar a Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES ao MEC/CNE, foi realizada pela UFES a partir de sua Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD). Materialmente, observa-se dois questionamentos contidos na consulta realizada pela IES. Primeiro focou na dúvida de se poder ou não ofertar apenas a formação específica em Licenciatura em Educação Física, excluindo o bacharelado; segundo se a oferta exclusiva da licenciatura poderia obedecer apenas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a formação inicial e continuada em cursos de licenciatura no nível superior (Resolução n. 02/2015/MEC/CNE/CP02). Objetivamente, o parecerista do Ofício N° 361/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, conselheiro do CNE e presidente da Câmara de Educação Superior (CES), Antônio Araújo Freitas Júnior, compreendeu que há um “[...] entendimento implícito nas DCNs do curso de Educação Física [...]”, de modo que se tem “[...] que a Resolução não prevê a obrigatoriedade da oferta de ambas as habilitações [...]”.

De tal modo, o conselheiro aponta que ao escolher uma ou outra formação específica, ambas deverão atender ao mínimo de 3200 (três mil e duzentas) horas, além de prever em seus currículos as habilidades e competências para as formações comum e específicas do bacharel e do licenciado. O parecerista complementa que em se tratando da formação específica em licenciatura, o currículo também deverá estar adequado à Resolução n. 02/2015/MEC/CNE/CP02, tal como consta no próprio Parecer n. 584/2018/CNE/CES que fundamentou e aprovou a Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES. Para além do objeto da consulta, o referido conselheiro acrescentou ao seu parecer uma menção de destaque ao Art. 30 dessa resolução, em que figura a possibilidade de “dupla formação” em bacharelado e licenciatura, como sendo uma das alternativas de oferta do curso de Educação Física ao lado das opções se oferecer ou apenas bacharelado ou apenas licenciatura. Ao modo de ver deste documento (PPC), o parecer não versa sobre os critérios de temporalidade contígua ou simultânea.

A segunda consulta, realizada pela PROGRAD da UFRGS, obteve resposta por meio do Ofício N° 308/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, publicado em julho de 2020, a três questionamentos, que em síntese expõem o seguinte: i) ao final da Etapa Comum os discentes deverão escolher uma das formações da Etapa Específica (§ 1º do Art. 5) de sua preferência, ao passo que no caso de houver mais candidatos do que vagas para uma das formações, qual a alternativa do discente que não atingir pontuação suficiente para ingressar em sua primeira opção?; ii) “[...] a que tipo de curso superior o estudante estará vinculado na Etapa de Formação Comum?”; iii) do ponto de vista da Resolução n. 2/2019/MEC/CNE/CP, uma Etapa de Específica em

licenciatura com apenas 1600 (mil e seiscentas) horas atenderia a exigência de 3200 (três mil e duzentas) horas das DCN/BNC-Formação de 2019? Nota-se que as perguntas não se referem ao problema da temporalidade da “integração” e da “dupla formação” que estamos tratando neste documento.

O parecer constante no ofício supracitado, também elaborado pelo conselheiro do CNE e presidente da CES, Antônio Araújo Freitas Júnior, responde o primeiro questionamento fazendo referência ao que se devem cumprir segundo o § 1º do Art. 5. À segunda arguição o parecerista diz se tratar de um curso de graduação único em Educação Física iniciado pelo ingresso discente em uma matriz comum, com previsão de duas formações de distintos percursos. Para a terceira pergunta, reforça a ideia de “curso único” e com “diploma único”, “[...] devendo as terminalidades concluídas pelo aluno serem apostiladas”. Destaca ainda que a oferta do curso superior em Educação Física gera a “[...] a prerrogativa de fazê-lo em formato de dupla formação, possibilidade preconizada no artigo 30 das DCNs [...]”. Para ambas as formações específicas, a carga horária referencial (mínima) é de 3200 (três mil e duzentas) horas; compreendendo que Etapa Comum e Etapa Específica devem atender também às DCN/BNC-Formação de 2019, no que concerne às habilidades e competências desenvolvidas na licenciatura.

A terceira consulta publicada foi proferida pela FEFD/UFG, que recebeu uma resposta por meio do Ofício Nº 310/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, também publicado em julho de 2020. Mais uma vez o parecerista do ofício foi conselheiro do CNE e presidente da CES, Antônio Araújo Freitas Júnior. Importante informar que o mencionado ofício não transcreveu integral ou parcialmente as perguntas da IES solicitante, mas apenas o texto do parecer, então organizado em dezenove pontos, dentre os quais destacaremos apenas o que mais diretamente diz respeito ao objeto da temporalidade das figuras da “integração” e da “dupla formação” das formações específicas bacharelado e licenciatura em Educação Física. De início o parecerista comunica que é opcional à IES ofertar apenas uma ou duas formações específicas na Etapa Específica. No caso da oferta das duas especificidades desdobradas da Etapa Comum, gerando a possibilidade da “dupla formação” preconizada pelo Art. 30 da DCN/06/2018/MEC/CNE/CES, no âmbito da autonomia da IES para adequar seu PPC, “[...] inclusive do que diz respeito à possibilidade de cursar, concomitantemente, as duas formações, respeitando a legislação vigente”.

Evidencia-se que nesse último parecer foi tratado pela primeira vez o critério de temporalidade acerca dos princípios de “integração” (§ 3º do Art. 5) e de “dupla formação” (Art. 30) estabelecidos pela Resolução n. 06/2018/MEC/CNE/CES. Sobre as ambiguidades persistentes por causa da falha na coesão dessa resolução, o texto do parecer explicita que está inclusa na figura da “dupla formação” a possibilidade de ambas as formações específicas serem cursadas

simultaneamente; isto é, “concomitantemente”, ao lado da opção de o discente cursar primeiro uma e, depois, outra de maneira contígua; a depender das modalidades de oferta lançadas por “essa” ou “aquela” IES. Embora o parecer do ofício em pauta seja longo e detalhado acerca de outras questões úteis como estágio, atividades integradoras, estudos integradores etc.; para o presente momento as partes destacadas são suficientes para a compreensão demandada por este documento. Evidenciamos ainda que a consulta dirigida pela UFU obteve, do mesmo parecerista, resposta semelhante à contida no Ofício Nº 310/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, por meio do Ofício Nº 320/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 09/07/2020; não sendo necessário detalhá-lo neste momento.

DOS PARECERES E NOTA TÉCNICA DO MEC/CNE/CES SOBRE A DUPLA FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E AS PROPOSTAS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Para além das respostas a dúvidas relativas às DCN/06/2018/MEC/CNE/CES, o Parecer nº 283/2020/MEC/CNE/CES, frequentemente citado nos PPC de outras instituições que já consolidaram suas reformas curriculares, não foi uma resposta dirigida a alguma IES, mas sim a setores responsáveis do próprio MEC: Coordenação-Geral de Gestão de Informação de Regulação da Educação Superior (CGGIREs) e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). De autoria da relatora Marília Ancona Lopez, compreende que as diretrizes em voga, estabelecidas pela resolução supracitada, fazem referência “[...] ao curso de Educação Física como um único curso que se desenvolve em três etapas: após um ciclo básico comum, o aluno escolhe uma entre duas etapas específicas, bacharelado ou licenciatura, ou ambas”.

Nesse sentido, a relatora expõe também que ao se tratar de “[...] um único curso, entende-se que o diploma também será único podendo ser apostilado em seu verso a(s) terminalidade(s) realizadas pelo aluno: Bacharelado, Licenciatura ou ambas, conforme o caso”. Para tanto, a relatora ratifica: “O curso de Educação Física, portanto, oferece um único diploma de graduação em Educação Física, passível de dois apostilamentos: um de Bacharelado e outro de Licenciatura”. Referente ao problema da temporalidade contígua ou simultânea, a parecerista parece mencionar as duas possibilidades: “[...] o aluno escolhe uma entre as duas etapas específicas, bacharelado ou licenciatura, ou ambas”. O discente, portanto, pode escolher uma entre duas, ou ambas [mas, não diz se ao mesmo tempo]. Por fim, a autora do parecer complementa: “No caso de o aluno finalizar uma delas e, posteriormente, realizar a segunda etapa específica, ela deverá ser apostilada em seu diploma de graduação”.

Com isso, ficam reforçados os seguintes pontos já vistos anteriormente nos demais pareceres: 1) mesmo com duas formações específicas, o curso de Educação Física é um único curso; 2) por ser um único curso, o diploma também deve ser único; 3) as formações específicas devem ser registradas em um único diploma mediante apostilamento; 4) o discente pode cursar apenas uma ou ambas as terminalidades; 5) do critério da temporalidade da “integração” e da “dupla formação”, permanece a dúvida sobre ela pode ser contígua ou simultânea.

Por seu turno, a Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES, reconhece que o Art. 30 da mesma resolução, ao prever a “dupla formação” em bacharelado e licenciatura, não definiu claramente as condições para sua implementação, o que gerou interpretações divergentes nas Instituições de Ensino Superior (IES). A partir dessa lacuna, a Nota Técnica propõe que a dupla formação seja realizada de forma subsequente e não simultânea, para evitar violação à Lei nº 12.089/2009, que proíbe a ocupação simultânea de duas vagas em instituições públicas de ensino superior.

De acordo com o documento, a operacionalização regulatória deve ocorrer com o uso do sistema e-MEC e a criação de uma Área Básica de Ingresso (ABI) para associar os dois cursos de maneira formal e evitar incompatibilidades administrativas e regulatórias. Essa solução permite que os estudantes ingressem na Etapa Comum, concluam a formação específica de uma das habilitações e, posteriormente, prossigam para a outra, sem infringir a legislação vigente.

Essa abordagem também está em consonância com a interpretação normativa presente nos pareceres técnicos e ofícios emitidos pelo CNE, como os Ofícios nº 308/2020, nº 310/2020 e nº 320/2020, que reafirmam que a dupla formação deve observar critérios regulatórios internos e considerar as orientações estabelecidas pela SERES/MEC. Além disso, a Nota Técnica destaca que a IES deve registrar projetos pedagógicos distintos no e-MEC, mas assegurar o aproveitamento de créditos entre os dois cursos, viabilizando uma formação acadêmica mais integrada e eficiente.

A escolha da Etapa Específica

De modo mais pragmático e exemplificativo, usaremos, como via argumentativa, a construção da proposta do Curso de Graduação em Educação Física, da UFS. Com base no § 1º do Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 6/2018, a UFS, por meio do Departamento de Educação Física (DEF), deverá realizar, no início do 4º período letivo (último da Etapa Comum), uma consulta oficial escrita aos graduandos matriculados na Etapa Comum. O objetivo dessa consulta é identificar as preferências dos discentes em relação à especialidade da Etapa Específica que pretendem cursar – Licenciatura ou Bacharelado em Educação Física.

O resultado dessa consulta será divulgado na página eletrônica do DEF e servirá como uma ferramenta de planejamento estratégico para a oferta de disciplinas e avaliação das demandas institucionais. No final do 4º período letivo, será realizada a efetivação da escolha, respeitando critérios acadêmicos objetivos, previamente estabelecidos e divulgados. A classificação será organizada conforme uma ordem de preferência decrescente, considerando critérios numéricos de avaliação do desempenho acadêmico, conforme o histórico escolar individual.

Critérios de Mérito para Classificação

A efetivação da escolha ocorrerá mediante os seguintes critérios de mérito, organizados em ordem decrescente de importância: 1) Manifestação Oficial de Interesse: O discente deve manifestar oficialmente sua preferência para a Etapa Específica, no prazo estabelecido pelo calendário acadêmico da UFS. 2) Índice de Eficiência Acadêmica (IEA): Produto geral de todos os índices parciais calculados durante o curso de graduação, representando o rendimento acadêmico acumulado. 3) Maior Média de Conclusão: Média aritmética das notas obtidas em todas as disciplinas obrigatórias e eletivas cursadas durante a Etapa Comum. 4) Índice de Eficiência em Carga Horária: Proporção entre as disciplinas cursadas e aprovadas em relação à carga horária total exigida pela Etapa Comum. 5) Índice de Eficiência em Períodos Letivos: Relação entre o número de períodos letivos cursados e concluídos pelo discente, considerando a regularidade acadêmica.

Critérios de Desempate Acadêmico

Caso ocorra empate entre dois ou mais candidatos após a aplicação dos critérios principais, serão utilizados, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate acadêmico: 1) Menor Número de Reprovações: O discente que apresentar o menor número de reprovações terá prioridade na classificação. 2) Maior Nota nas Disciplinas de Formação Específica: Serão consideradas as notas obtidas em disciplinas centrais para cada formação específica (ex.: Didática para Licenciatura e Treinamento Esportivo para Bacharelado). 3) Desempenho em Estágios Supervisionados: Consideração do desempenho acadêmico nas disciplinas de estágio curricular obrigatório cursadas na Etapa Comum.

Critérios de Desempate Não-Acadêmico

Se o empate ainda persistir, serão aplicados os seguintes critérios de desempate não relacionados ao rendimento acadêmico: 1) Maior Idade: Será priorizado o discente de maior idade, considerando a data de nascimento registrada no sistema acadêmico. 2) Primeira Graduação: Prioridade será dada ao discente que não tenha concluído uma graduação anterior.

Sistematização da Escolha e Etapas do Processo

Para garantir a transparência e a eficiência no processo de escolha, sugere-se a seguinte sistematização dividida em três momentos principais: uma Primeira Chamada, realizada com a convocação inicial dos discentes classificados conforme as médias gerais obtidas nos critérios de mérito acadêmico. Os primeiros colocados escolherão suas vagas nas Etapas Específicas, dentro das opções disponíveis; uma Segunda Chamada, de Excedentes, chamados caso restem vagas nas Etapas Específicas após a primeira chamada, seguindo a mesma classificação geral; e, por fim, um momento de Ajustes e Vagas Remanescentes, no qual os discentes que não conseguiram vaga em sua opção inicial poderão escolher vagas remanescentes, respeitando a ordem de classificação.

Implementação Tecnológica e Acompanhamento

Torna-se fundamental superar alguns óbices administrativos e operacionais para a implementação da proposta, a serem sanados pela UFS. No processo de escolha dos discentes, a operacionalização necessita: automação no Sistema Acadêmico, posto que a escolha será feita através de um Módulo de Gestão Acadêmica Digital, vinculado ao sistema institucional da UFS; Transparência e Publicização, com as listas de classificação serão publicadas no site oficial do DEF/UFS, com prazo para interposição de recursos; uma Validação Formal, na qual os discentes deverão confirmar sua escolha no sistema, assinando um Termo Digital de Compromisso, oficializando a matrícula na Etapa Específica; por fim, uma Comissão de Acompanhamento, formada por representantes da coordenação do curso, da Pró-Reitoria de Graduação e representantes estudantis, responsável por supervisionar o processo e resolver eventuais conflitos.

Tal modelo de critérios e sistematização, assim entendemos e avaliamos, promove uma escolha justa, transparente e conforme as regulamentações legais e acadêmicas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 6/2018 e pela Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões apontadas, a análise das diretrizes normativas relacionadas à dupla formação em cursos de Educação Física, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 6/2018 e detalhado na Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES, evidencia a necessidade de regulamentação específica para implementação desse modelo nas Instituições de Ensino Superior (IES). Apesar da previsão legal expressa no Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, a ausência de critérios claros gera insegurança jurídica quanto à operacionalização desses cursos.

A solução proposta na última Nota Técnica (nº 36/2024/DPR/SERES/SERES) reforça nosso entendimento expresso sobre o objeto em pauta, bem como define que a dupla formação deve ocorrer de maneira subsequente e não simultânea, evitando, assim, a violação à Lei nº 12.089/2009, que proíbe a ocupação simultânea de duas vagas em instituições públicas. Esse entendimento permite que as IES organizem seus cursos por meio de um ingresso único na chamada Área Básica de Ingresso (ABI), conforme o sistema e-MEC, vinculando os dois cursos através de registros distintos e assegurando critérios claros de matrícula e emissão de diplomas.

Portanto, recomenda-se que as IES ajustem seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), integrando mecanismos de aproveitamento de créditos e definindo critérios transparentes para progressão nas etapas específicas de Bacharelado e Licenciatura. A implementação desse modelo garantirá conformidade com a legislação vigente, eficiência na gestão dos recursos públicos e melhor atendimento às demandas do mercado de trabalho. A aplicação adequada das orientações apresentadas assegura tanto a legalidade quanto a efetividade dos cursos de Educação Física com dupla formação, promovendo uma formação acadêmica ampla e alinhada às exigências regulatórias do Ministério da Educação (MEC).

No que tange a análise das bases normativas que sustentam o processo de formação nos cursos de Educação Física, conforme disposto na Resolução CNE/CES nº 6/2018 e na Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES, reforçamos a necessidade de estruturação curricular pautada no conceito de “Ingresso Único” e na organização das Etapas Comum e Específica. A Resolução CNE/CES nº 6/2018 estabelece, em seu Art. 5º, que a formação do graduando em Educação Física deve ocorrer por meio de um ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, com desdobramento em duas etapas: uma Etapa Comum de 1.600 horas e uma Etapa Específica de 1.600 horas para cada formação.

A ausência de critérios claros para a simultaneidade nas DCNs levou o CNE a propor uma interpretação que privilegia a continuidade na oferta das formações. Assim, embora a conjunção “ou” constante nos dispositivos legais sugira uma alternativa excludente, a combinação entre “bacharelado e licenciatura” é possível desde que a formação seja realizada em etapas sucessivas, garantindo um único diploma para cada formação específica. Essa perspectiva encontra respaldo no Parecer CNE/CES nº 283/2020, que esclarece a obrigatoriedade de diplomas distintos e ressalta que a diplomação conjunta só seria viável com uma estrutura regulatória específica prevista no projeto pedagógico do curso.

Portanto, o presente documento reconhece que a integração das formações específicas em Educação Física requer a observância das diretrizes fixadas pela Resolução CNE/CES nº 6/2018, interpretadas à luz da Nota Técnica nº 36/2024 e demais pareceres técnicos. Desse modo, conclui-se

que a oferta de dupla formação pode ocorrer de maneira contínua e subsequente, sem infringir a legislação vigente, desde que respeitados os critérios regulamentares do sistema e-MEC, a organização curricular institucional e a emissão de diplomas distintos conforme previsto no Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 6/2018.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Irlandé. **Lutar com palavras: coesão e coerência**. São Paulo: Parábola Editorial, 2005. (Na ponta da língua; v. 13).

BECHARA, Evanildo. **Gramática escolar da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

SOUZA, Luís Cesar de et al. Reestruturação do projeto pedagógico do curso de educação física da Universidade Federal de Jataí: da possibilidade de dupla formação ao impasse. In: **Anais do XXII Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte e do IX Congresso Internacional de Ciências do Esporte, 2021**. Disponível em: <http://congressos.cbce.org.br/index.php/conbrace2021/9conice>. Acesso em: 9 dez. 2024.

VIEIRA, Jair Lot. **Dicionário latim-português: termos e expressões**. São Paulo: Edipro, 2006.

DOCUMENTOS LEGAIS: RESOLUÇÕES

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES nº 02, de 1 de julho de 2015*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada. Brasília: Ministério da Educação, 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física. Brasília: Ministério da Educação, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Brasília: Ministério da Educação, 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 7/2018 e Deliberação CEPE-A-016/2020, de 03 de novembro de 2020*. Diretrizes para os cursos de graduação em Educação Física. Brasília: Ministério da Educação, 2020.

DOCUMENTOS JURÍDICOS: PARECERES SOBRE A DUPLA FORMAÇÃO

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CES nº 584/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018*. Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Educação Física. Brasília: Ministério da Educação, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CES nº 283/2020, aprovado em 21 de maio de 2020*. Consulta da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(SERES) sobre a forma de operacionalização, no âmbito do Cadastro e-MEC, da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Educação, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CES nº 498/2020, de 6 de agosto de 2020*. Prorroga o prazo de implementação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física. Brasília: Ministério da Educação, 2020.

DOCUMENTOS JURÍDICOS: OFÍCIOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA DIRETRIZES CURRICULARES

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Ofício nº 361/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC*. Esclarecimentos sobre a Resolução CNE nº 6/2018. Brasília: Ministério da Educação, 18 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Ofício nº 308/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC*. Esclarecimentos sobre a Resolução CNE nº 6/2018. Brasília: Ministério da Educação, 03 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Ofício nº 310/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC*. Esclarecimentos sobre a Resolução CNE nº 6/2018. Brasília: Ministério da Educação, 06 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Ofício nº 320/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC*. Esclarecimentos sobre a Resolução CNE nº 6/2018. Brasília: Ministério da Educação, 09 jul. 2020.

DOCUMENTOS JURÍDICOS: NOTAS TÉCNICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). *Nota Técnica nº 36/2024/DPR/SERES/SERES*. Processo nº 23000.023085/2023-02. Brasília: Ministério da Educação, 2024. Disponível em: <https://sei.mec.gov.br>. Acesso em: 9 dez. 2024.

NOTAS DE AUTOR

AGRADECIMENTOS - Não se aplica

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA - Não se aplica

FINANCIAMENTO - Não se aplica

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM - Não se aplica

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - Não se aplica

CONFLITO DE INTERESSES

A autoria entende não haver conflito de interesses

LICENÇA DE USO

Os autores cedem à **Motrivivência** - ISSN 2175-8042 os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution Non-Comercial ShareAlike](#) (CC BY-NC SA) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, desde que para fins **não comerciais**, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico desde que adotem a mesma licença, **compartilhar igual**. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico, desde que para fins **não comerciais e compartilhar com a mesma licença**.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Educação Física. LaboMídia - Laboratório e Observatório da Mídia Esportiva. Publicado no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Mauricio Roberto da Silva, Giovani De Lorenzi Pires, Rogério Santos Pereira.

EDITORA DE SEÇÃO

Luciana Fiamoncini

REVISÃO DO MANUSCRITO E METADADOS

Giovani De Lorenzi Pires

HISTÓRICO

Recebido em: 08.03.2025

Aprovado em: 24.06.2025